



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.592, DE 2012 **(Do Sr. Claudio Cajado)**

Altera a redação do caput do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de reduzir o tempo de propaganda das eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5678/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Na eleição para os cargos de Prefeito e Vereador a propaganda eleitoral somente será permitida com 45 (quarenta e cinco) dias antes do dia da eleição; e na eleição para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, com 60 (sessenta) dias antes do dia da eleição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a legislação eleitoral vigente no que tange ao período previsto para a realização da propaganda eleitoral. De acordo com o que dispõe a atual redação do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, na disputa para qualquer cargo eletivo a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

A proposição estabelece redução do período de sessenta dias para as campanhas de para Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital; e para quarenta e cinco dias o período de propaganda para a eleição de Prefeito e Vereador.

Relativamente às campanhas locais, onde geralmente a maioria dos candidatos já é conhecida do eleitorado, a mudança proposta se justifica se considerarmos que o tempo determinado hoje de noventa dias é extremamente longo, tendo como consequência enormes gastos de campanha e possibilitando o abuso, ainda maior, do poder econômico.

Parece-nos que um tempo menor é melhor, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista de não tornar extremamente cansativa e desestimulante o período eleitoral.

Além disso, não se pode ignorar que, cada vez mais, as campanhas estão sendo democratizadas através dos meios de comunicação social, que são, na verdade, o instrumento mais adequado e universal para que os candidatos apresentem suas propostas à população. E, em assim sendo, não se justifica um tempo extremamente longo do período eleitoral nas eleições.

Certo de que os ilustres Pares no Congresso Nacional bem poderão compreender a importância da norma ora projetada para a melhoria do sistema eleitoral, aguardamos confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2012.

DEPUTADO CLAUDIO CAJADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de précandidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO